

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre a Emenda nº 7-PLEN ao Projeto de Lei nº 5066, de 2020, do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) a Emenda nº 7-PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 5066, de 2020, de autoria do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

O PL nº 5066, de 2020, foi aprovado pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e de Serviços de Infraestrutura (CI), nesta última, em decisão terminativa. Entretanto, na forma do art. 91, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foi interposto o Recurso nº 7, de 2024, de autoria do Senador Carlos Portinho, para que a proposição em tela seja apreciada pelo Plenário.

Durante os cinco dias úteis em que o PL nº 5066, de 2020, permaneceu sobre a Mesa para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "c", do RISF, foi apresentada a Emenda nº 7-PLEN, de autoria do Senador Fabiano Contarato. Assim, em obediência ao art. 277, *caput*, do RISF, a Emenda nº 7-PLEN vem ao exame desta Comissão e posterior envio à CI.

A Emenda sob análise altera o inciso X do art. 8º e o § 3º do art. 23, bem como acresce o § 4º ao art. 23 da Lei nº 9.478, de 1997. Pela nova redação do inciso X do art. 8º, a ANP tem como finalidade estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de (i) exploração, produção, transporte, refino e processamento, (ii) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola, (iii) outras fontes renováveis de energia e (iv) eficiência energética-ambiental.

Relativamente ao art. 23, a nova redação do § 3º passa a estabelecer aos contratados a obrigação de realizar despesas em P, D & I em montante equivalente a 0,5% ou 1% da receita bruta da operação, a depender do regime de contratação do campo, sendo 0,5%, na cessão onerosa, e 1% na concessão e na partilha de produção. Adicionalmente, conforme o § 4º acrescido, haverá uma bonificação de 5% para efeito de cumprimento da obrigação, à guisa de incentivo, quando tratar-se de projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, limitada, porém, a 2,5% do valor total da obrigação, em cada exercício financeiro.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos I e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre matérias que versem sobre inovação tecnológica, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia. Consequentemente, a apreciação desta Proposição atende às competências regimentais da CCT.

A Emenda nº 7-PLEN é formal e materialmente constitucional, pois, conforme o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre energia, e, conforme o *caput* do art. 48, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre matérias de competência da União. Ademais, não há vício de iniciativa, pois a Emenda nº 7-PLEN não se refere às matérias de competência privativa. Além disso, a Proposição não afronta cláusula pétrea nem direito fundamental.

A Emenda nº 7-PLEN atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, pois tem o potencial de inovar o ordenamento jurídico pátrio ao criar obrigações e se atém aos ditames do RISF.

Quanto ao mérito da Emenda nº 7-PLEN, consideramos louvável o objetivo das alterações pretendidas, notadamente a ampliação das áreas que devem ter a pesquisa estimulada e a previsão de realização mínima de despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação, baseadas na receita bruta da produção. Entretanto, precisamos destacar que o § 4º proposto, que estabelece uma bonificação para as despesas com P, D & I realizadas em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, ao permitir a redução dos recursos empregados nessas atividades, mostra-se, de fato, contrária ao objetivo maior da proposição, que é estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração e na produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Assim, opinamos pela supressão do § 4º proposto, preservando as alterações ao inciso X do art. 8º e a previsão de realização mínima de despesas qualificadas como P, D & I. Contudo, ressaltamos que, como o art. 23 da Lei nº 9.478, de 1997, já possui § 3º, caso a alteração ao § 3º pretendida pela Emenda nº 7-PLEN seja acolhida, resultaria excluída da norma a possibilidade de dispensa de licitação quando tratar-se de extração residual de hidrocarbonetos resultante do exercício da atividade de estocagem subterrânea de gás natural, nos termos de regulação da ANP.

Considerando que se trata unicamente de equívoco redacional, o contido no § 3º proposto necessita ser renumerado como § 4º. Dessa forma, acolhemos parcialmente a Emenda nº 7-PLEN, com a manutenção das alterações ao inciso X do art. 8º, a exclusão do § 4º originalmente proposto e a renumeração do § 3º como § 4º, na forma da subemenda apresentada.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, votamos pela **aprovação** parcial da Emenda nº 7-PLEN, na forma da subemenda a seguir.

SUBEMENDA Nº - CCT (à Emenda nº 7-PLEN ao PL nº 5066, de 2020)

O art. 2º da Emenda nº 7-PLEN passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

‘**Art. 23.**

.....

§ 4º Os contratados serão obrigados a realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação em montante equivalente a:

I – 1% (um por cento) da receita bruta da produção, nos contratos de concessão de campos de grande volume de produção ou de elevada rentabilidade;

II – 1% (um por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados, respectivamente, nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator